DELIBERAÇÃO AC00 - 791/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8247/2015
PROTOCOLO	**:** 1590936
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS-MS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CUMPRIMENTO DA LEI – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0021ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Vistos, etc...

Estes autos referem à Prestação de Contas de Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento atendendo previsão contida no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

De posse dos autos a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 1074/2016 (peça nº 28), cuja conclusão foi de que a Prestação de Contas em referência "oferece condições favoráveis para obter aprovação ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.".

Em seguida os autos trazem o Parecer nº 3610/2016 (peça nº 29) da Auditoria que, em conclusão, após exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, constatou:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em sua manifestação através do Parecer nº 8022/2016 (peça nº 23), corroborou com o posicionamento da 3ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, in verbis:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, sejam julgadas como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Das razões do voto:

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo Ordenador de despesa Senhor Ivan da Cruz Pereira, referente ao exercício financeiro de 2014 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paraíso das Águas/MS, tanto no dizer a 3ª ICE, como no parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas e igualmente nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, atendeu as exigências legais e regimentais – Lei Federal nº 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal nº 101/00- artigo 48 e Instrução Normativa nº 35/2011, gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, acolhendo os parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.
Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/ARP